

## RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 23.23.08/CP

RECORRENTE: EMME ENGENHARIA - ME

### 1. RELATÓRIO

O processo licitatório **23.23.08/CP** teve por objeto o “construção e requalificação de diversas praças no município de Itapipoca/CE- MAPP nº 2357”. A empresa EMME ENGENHARIA - ME foi inabilitada do certame, em razão de não ter atingido o quantitativo do item 5.2.3.2.

Inconformada com a decisão, interpôs o presente recurso apontando falha na decisão da Comissão, pugnando pela sua habilitação.

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante esclarecer que a inabilitação da empresa recorrente foi devidamente fundamentada, contrariamente ao que alega. Essa informação foi registrada na ata de sessão, a qual foi disponibilizada a todos os licitantes no dia do evento e posteriormente. A recorrente foi inabilitada por desatendimento ao item 5.2.3.2 do edital, que determina:

5.2.3.2. Capacidade - Técnica - Operacional da Empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta licitação que será feita mediante apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, m que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitido pelo CREA ou CAU, por execução de obras ou serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:

DESCRIÇÃO DOS ITENS	QUANTIDADE A SER APRESENTADA
ATERRO E COMPACTAÇÃO MECANICA E CONTROLE MAT. DE AQUISIÇÃO	2.793,59 m3
LUMINARIA 4 PÉTALAS EM POSTE DE CONCRETO CIRCULAR H=12M. ALTURA LIVRE 10,29M LAMPADA LED 150W. INCLUSIVE O POSTE	13 UND
PISO INTERTRAVADO TIPO TUOLINHO (20 X 10X 4CM) CINZA. COMPACTAÇÃO MECANIZADA	2.068,88 m2



Assim como no primeiro julgamento, esta Presidente se utilizou do apoio de equipe técnica para analisar a documentação apresentada pelas empresas, com isso, foi verificado mais uma vez que a empresa ora recorrente de fato não atendeu aos quantitativos indicados no edital.

Em relação à similaridade, também cumpre informar que os atestados apresentados pela empresa não têm o condão de demonstrar capacidade técnica para a execução do serviço de ATERRO C/ COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE MAT. DE AQUISIÇÃO.

Seguimos com a análise pontual de cada acervo técnico, visando demonstrar claramente que a Recorrida descumpriu o Edital, não devendo, portanto, sagrar-se habilitada neste certame.

#### **CAT nº 266498/2022**

Item 2.3: O serviço não contempla o material (solo que será usado como aterro), logo não há controle do material de aquisição, que é exigido no serviço.

Item 2.4: A mesma justificativa do item 2.3.

#### **CAT nº 316530/2023**

Item 2.1: Escavação, Carga ou Transporte são serviços diferentes de Aterro Compactado.

#### **CAT nº 311190/2023**

Item 14.3: Escavação, Carga ou Transporte são serviços diferentes de Aterro Compactado.

Item 14.4: O serviço não contempla compactação nem controle desse material.

Item 14.5: O serviço não contempla o material (solo que será usado como aterro), logo não há controle do material de aquisição, que é exigido no serviço.

Item 14.9: O serviço não contempla o material (solo que será usado como aterro), logo não há controle do material de aquisição, que é exigido no serviço.

Conforme explicado acima, as Certidões de Atestados de Capacidade Técnica supramencionados **não atendem a qualificação técnica estabelecida no Edital** e por esta razão o licitante foi devidamente inabilitado.

É de solar conhecimento que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados na Lei nº 8.666/93, entre eles, se insere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Referido princípio possui natureza dorsal para o procedimento licitatório, cuja inobservância tem efeito de nulidade para tal procedimento. Além de mencionado no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, o mesmo também se encontra no art. 41. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.


A vinculação ao instrumento convocatório não vincula tão somente a administração em seu julgamento, mas vincula o particular que se sujeita as suas regras por ele estabelecidas, muitos, inclusive, afirma que o edital é a “lei do certame”.

Nesse contexto, considerando que o Edital deste processo licitatório estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Atestado Técnico para o serviço de ATERRO COM COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE DE MATERIAL DE AQUISIÇÃO, e tendo a empresa recorrente falhado na apresentação adequada, a única alternativa é julgar improcedente o recurso interposto e manter a inabilitação em questão.

### 3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, esta Comissão Permanente de Licitação CONHECE do recurso administrativo interposto pela empresa EMMÉ ENGENHARIA - ME, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, entende pelo IMPROVIMENTO, posto restar comprovado nos autos que a referida empresa não atende às condições de habilitação exigidas no Edital de Concorrência Pública nº 23.23.08/CP.

Itapipoca/CE, 22 de janeiro de 2024.



**Wilsiane Soares de Oliveira Marques**  
Agente de Contratação I